

Boletim SEDIR

2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIR | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2025 | Edição nº 29

COMUNICADO | PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | LEGISLAÇÃO | TJRJ (julgados) |
TJRJ | STF | STJ | CNJ

Acesse no Portal do
Conhecimento

[Atos oficiais](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de
prazos](#)

Informativos

[STF nº 1.170](#) novo

[STJ nº 845](#) novo

[Edição](#)

[Extraordinária nº 24](#)

[Boletim de](#)

[Precedentes STJ](#)

[128](#) novo

COMUNICADO

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, divulgou hoje, 04/04, no Diário da Justiça Eletrônico, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ em conflitos de competência entre as Câmaras de Direito Público e as de Direito Privado, bem como a síntese dos julgamentos que foram objeto de formulação de tese.

Essas decisões, com força de enunciado sumular, são de observância obrigatória para todos os órgãos do Tribunal, nos termos do art. 231, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno.

Para acessar a íntegra de todos os Atos [clique aqui](#).

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Processual Penal

STF proíbe revista humilhante em presídio e admite inspeção íntima em casos excepcionais (Tema 998)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 2/4, proibir revistas íntimas vexatórias em visitantes nos presídios. A partir de agora, passam a ser consideradas ilícitas as provas eventualmente encontradas por meio de procedimentos que envolvam a retirada de roupas e a realização de exames invasivos que humilham a pessoa.

A revista íntima, com a retirada total ou parcial de roupas e a inspeção de regiões do corpo, continua sendo possível em casos excepcionais. Ela pode ser feita quando for impossível usar scanners corporais ou equipamentos de raio-X e quando houver indícios “robustos” e “verificáveis” de suspeita – e desde que o visitante concorde em ser revistado. Se não concordar, a visita pode ser barrada. O procedimento deve ser justificado pelo poder público caso a caso.

A revista íntima também poderá ser feita nas situações em que o scanner não for efetivo, como nos casos em que o aparelho não conseguir identificar com precisão objetos suspeitos ingeridos pelo visitante, por exemplo.

A tese de julgamento foi definida por unanimidade, a partir de uma proposta inicial do relator, Edson Fachin. O texto final foi formulado por todos os ministros do STF, em diálogos internos.

O caso

O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 959620) tem repercussão geral reconhecida (Tema 998), ou seja, a definição adotada pelo Supremo deverá ser aplicada a todos os casos semelhantes na Justiça. O processo começou a ser julgado no Plenário físico em 2020 e depois passou por quatro sessões virtuais. Voltou à discussão presencial por destaque do ministro Alexandre de Moraes, em outubro de 2024.

A revista íntima é um método em que o visitante ou a visitante tira a roupa ou parte dela e tem suas cavidades corporais inspecionadas, como ânus ou vagina. Para isso, há casos em que são usados espelhos ou a pessoa é obrigada a agachar ou dar saltos.

O caso concreto diz respeito a uma mulher acusada de tráfico de drogas por levar 96 gramas de maconha no corpo para entregar ao irmão, preso no Presídio Central de Porto Alegre (RS). Ela foi absolvida porque a prova foi considerada ilícita, e o Ministério Público estadual recorreu ao STF.

Por maioria, o Plenário negou provimento ao recurso do MP, ou seja, manteve a ilicitude da prova.

Tese

O ministro Edson Fachin apresentou seu voto no começo de fevereiro. Desde então, ele passou a fazer ajustes na proposta de tese a partir das contribuições dos demais ministros. Segundo a definição adotada pelo Supremo, revista vexatória é qualquer tipo de revista feita de maneira abusiva, humilhante, degradante ou discriminatória.

Para entrar no presídio, o visitante pode passar por três tipos de revistas: eletrônica, manual ou íntima. No texto final, ficou decidido que, nas situações excepcionais em que for justificada, a revista íntima deve ser feita em lugar adequado e exclusivo para essa verificação, por pessoa do mesmo gênero e só em maiores de idade. No caso de menores de idade ou de visitantes que não podem dar consentimento válido, a revista deverá ser feita posteriormente no preso que recebeu a visita.

Eventuais abusos na revista poderão levar à responsabilização dos servidores públicos implicados. Quando envolver desnudamento e exames invasivos, a inspeção deverá ser feita preferencialmente por profissionais de saúde.

As provas obtidas por meio de revista íntima que seja humilhante serão consideradas ilícitas daqui para frente. No entanto, decisões judiciais em cada caso concreto poderão validar essas provas.

A tese também fixa um prazo de 24 meses, a partir do julgamento, para a compra e a instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todas as unidades prisionais do país. Os recursos dos fundos

Penitenciário Nacional e de Segurança Pública devem ser usados para essas despesas pelo Ministério da Justiça e pelos estados.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ afetou recursos especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva nos Temas 1324 e 1323

Direito Administrativo

Tema 1324 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a responsabilidade do alienante de veículo automotor por infrações administrativas e/ou de trânsito cometidas após a alienação, nos casos em que esta não é comunicada ao órgão de trânsito competente na forma e no prazo legais.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Leading Case: [REsp 2152197 / SP](#); [REsp 2174050 / SP](#); [REsp 2152255 / SP](#)

Data de afetação: 04/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário

Tema 1323 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de responsabilidade limitada, faz jus ao tratamento tributário diferenciado do ISS em alíquota fixa, na forma do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 2162486 / SP](#); [REsp 2162487 / SP](#)

Data de afetação: 04/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida lei que libera pedágio para veículos de pessoas com deficiência nas rodovias do Espírito Santo

O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve válida lei do Espírito Santo que isenta os veículos de pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias estaduais. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 28/3, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3816.

A ação foi proposta pelo governo do estado contra trechos da Lei estadual 7.436/2002. Entre outros pontos, o governo alegava que a norma cria atribuições para a administração pública, violando competência privativa do chefe do Executivo estadual.

Equilíbrio financeiro

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Nunes Marques, para afastar esse argumento. De acordo com o ministro, a norma não trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo, como criação de cargos e aumento de remunerações. Também não ficou comprovado no processo que a isenção tenha gerado desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão de rodovias estaduais.

Direitos fundamentais

O colegiado também concluiu que a lei interveio na ordem econômica para dar maior efetividade aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, considerando, em especial, o direito de ir e vir, que, para esse grupo, é geralmente mitigado.

Prazo

O Plenário, contudo, julgou inválido o artigo 3º da norma, que estipulava prazo para que a lei fosse regulamentada pelo Poder Executivo. De acordo com a jurisprudência do Supremo, a regulamentação é uma das atividades típicas do Executivo, e não cabe ao Legislativo fixar prazos para que seja exercida, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

[Leia a notícia no site](#)

Plenário conclui julgamento de lei sobre o sistema educativo do Estado de Goiás

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou, nesta quarta-feira (2), trechos de uma lei goiana que disciplina a organização da educação escolar no sistema educativo estadual. A decisão se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2965, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen). O julgamento da ação teve início no plenário virtual e foi retomado hoje para proclamação do resultado.

Constitucionalidade

Por maioria de votos, o colegiado declarou válidos os trechos da Lei Complementar 26/1998 que condicionam o funcionamento de escolas privadas a autorização e estabelecem regras para a fiscalização pelo poder público, inclusive quanto à gestão democrática do ensino.

Segundo o ministro Luís Roberto Barroso, a atuação no ensino é livre para as instituições privadas, desde que cumpram as normas gerais de educação nacional e se submetam à autorização e à avaliação de qualidade pelo poder público. O maior grau de regulação pelo Estado, destacou, se justifica pelo interesse social de que a atividade seja prestada com garantia de padrão de qualidade.

Competência concorrente

Também foram considerados constitucionais os dispositivos que destinam um terço da carga horária dos professores a atividades fora da sala de aula; fixam número máximo de alunos; determinam que o piso salarial não pode ser inferior ao unificado nacionalmente; e estabelecem que a hora-aula não pode exceder 50 minutos.

O colegiado entendeu que essas previsões estão dentro da competência concorrente do Estado para legislar sobre educação e de acordo com a diretriz constitucional de valorização dos profissionais da educação.

Formação mínima

A maioria dos ministros considerou inválida, contudo, a previsão da lei estadual que exige o curso de licenciatura como formação mínima para o exercício de magistério na educação infantil. Barroso frisou que exigir ensino superior para professor de nível infantil pode criar uma escassez de oferta desnecessária. A exigência fica mantida para o ensino fundamental e médio.

Piso salarial

O Tribunal também excluiu do artigo 92 da lei o trecho que diz que o piso salarial dos professores deve ser calculado com base em jornada de 30 horas-aula semanais, por entender que a previsão invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Rede pública

Prevaleceu o entendimento de que os artigos 93 e 94, que tratam, respectivamente, do parâmetro da remuneração e dos planos de carreira dos professores, restringem-se à rede

pública de ensino. A posição majoritária do Plenário é de que a extensão dessas exigências às escolas privadas representaria restrição excessiva à liberdade de iniciativa.

[Leia a notícia no site](#)

STF invalida lei da Bahia que permitia supressão de vegetação na Mata Atlântica e na Zona Costeira

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou parte de uma lei do Estado da Bahia que permitia aos municípios emitirem licença ambiental para supressão de vegetação nativa em áreas de Mata Atlântica e da Zona Costeira para a implantação de empreendimentos nesses locais. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7007, na sessão virtual encerrada em 28/3.

Na ação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava parte da Lei estadual 10.431/2006, referente à Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade no estado.

O colegiado seguiu o voto do ministro Cristiano Zanin (relator) e afastou a possibilidade de a lei estadual permitir o desmatamento ou a degradação de áreas protegidas pela Constituição Federal.

Ele destacou que tanto a Mata Atlântica quanto a Zona Costeira são consideradas patrimônios nacionais e reguladas por legislação federal própria, como a que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) e a lei que cria o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661/1988). “O licenciamento dessas áreas, portanto, é de competência preferencial da União, conforme estipulado nas leis infraconstitucionais descritas”, afirmou.

Segundo Zanin, isso não retira a possibilidade de o município atuar no licenciamento ambiental nos casos em que os impactos forem pequenos e estritamente locais (como, por exemplo, a construção de quiosques nas praias). “Mas a lei baiana é, de fato, demasiado genérica ao delegar a esses entes federativos o licenciamento de empreendimentos ou atividades que compreendam as faixas terrestres ou marítimas, o que ofende o sistema de repartição de competências estabelecido pela Constituição da República”. Na avaliação do relator, a norma local fragiliza a proteção ao meio ambiente equilibrado, por ser menos protetiva do que a legislação federal.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[VOLTAR AO TOPO](#)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

ADPF das Favelas: STF homologa parcialmente plano do Estado do Rio de Janeiro para reduzir letalidade policial

O Supremo Tribunal Federal (STF) homologou parcialmente, em 3/4, o plano de redução da letalidade policial apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635. O Tribunal determinou a adoção de medidas para a sua complementação, entre elas a elaboração de um plano para a recuperação territorial de áreas ocupadas por organizações criminosas e a instauração de um inquérito, pela Polícia Federal, para apurar indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional.

O julgamento da chamada “ADPF das Favelas” começou em fevereiro deste ano e foi suspenso após o voto do ministro Edson Fachin, que atendeu a uma ponderação do presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, para que, em razão da profundidade e da complexidade da questão, o colegiado buscasse a construção de consensos sobre os diversos pontos apresentados.

Voto conjunto

Na sessão desta tarde, Fachin apresentou um voto conjunto com o objetivo de refletir a posição consensual ou, em alguns casos, majoritária do colegiado. Ele explicou que o voto proferido inicialmente foi o ponto de partida para um “profícuo diálogo” entre os integrantes do Tribunal visando à identificação de pontos de consenso e aprimoramento dos diversos aspectos apresentados. De acordo com o relator, as alterações promovidas demonstram a preocupação do STF com a situação da segurança pública e das condições de trabalho das forças policiais no Estado do Rio de Janeiro.

Fachin salientou que a solução consensual aponta um caminho seguro para o encerramento da ação e reflete, entre outros pontos, a maior autonomia que deve ser dada ao governo estadual pelo compromisso demonstrado para cumprir as determinações do STF.

Ao encerrar a sessão, o presidente do STF destacou que este é o primeiro caso em que o STF anuncia uma decisão colegiada obtida a partir de um consenso entre todos seus integrantes. Em nome do Tribunal, Barroso manifestou solidariedade a todas as famílias de vítimas da letalidade policial e às dos agentes de segurança pública vitimados em confronto com criminosos. “O STF tem compromisso com os direitos humanos e com a segurança pública de todas as pessoas, inclusive das que moram em comunidades pobres, que têm os mesmos direitos de todas as demais”, disse.

Ele reiterou a importância da reocupação territorial das comunidades, que deve ser não apenas física, mas também proporcionar acesso à saúde, educação, cultura, esporte, lazer e integração social e a serviços oferecidos ao restante da sociedade.

Natureza estrutural

O voto reconhece a natureza estrutural do litígio, a parcial omissão do Estado e a violação de direitos fundamentais e a violação de direitos humanos por parte das organizações criminosas que ocupam territórios e cerceiam direitos de locomoção da população e das forças de segurança.

O relator observou que, embora a política de redução de letalidade ainda esteja longe do ideal constitucional, o STF entende que, desde o início da tramitação da ação, há mais de cinco anos, o Estado do Rio de Janeiro demonstrou compromisso significativo com a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Favela Nova Brasília, que reconheceu omissão relevante e demora do estado na elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança.

Nesse sentido, destacou a instalação de câmeras nos uniformes policiais, a instituição de um protocolo de comunicação das operações e as notificações ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sobre as operações, possibilitando seu acompanhamento.

Plano de reocupação de territórios

Segundo a decisão, o Estado do Rio de Janeiro e os municípios interessados devem elaborar um plano para a reocupação territorial de áreas que estão atualmente sob domínio de organizações criminosas. O objetivo é viabilizar a presença permanente do poder público por meio da instalação de equipamentos públicos, de políticas voltadas à juventude e da qualificação de serviços básicos para estas regiões.

Investigação sobre crimes interestaduais

O Tribunal também determinou que a Polícia Federal abra inquérito para apurar indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional que exigem repressão uniforme e as violações de direitos humanos decorrentes da ocupação de comunidades por organizações criminosas. De acordo com o ministro, a PF poderá atuar em conjunto com as forças de segurança estaduais para identificar as organizações criminosas em atuação no estado, suas lideranças e seu modo de operação, sobretudo em movimentações financeiras.

Outra determinação é para que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a Receita Federal e a Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro deem a máxima prioridade para atendimento das diligências relativas a inquéritos policiais aberto para essas investigações

Grupo de inteligência com dedicação exclusiva

O colegiado determinou que a Polícia Federal instaure imediatamente um inquérito, com equipe de dedicação exclusiva e atuação permanente voltada para produção de inteligência e à condução de investigações sobre a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Estado e suas conexões com agentes públicos. As investigações devem dar ênfase à repressão às milícias, aos crimes de tráfico de armas, munições e acessórios, de drogas e lavagem de capitais, sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais em suas respectivas atribuições.

Mortes em decorrência de intervenção policial

O Tribunal determinou que, quando houver mortes de civis ou de agentes de segurança pública, em decorrência de intervenção policial, o Ministério Público estadual deverá ser imediatamente comunicado para que, se entender cabível, determine o comparecimento de um promotor de Justiça ao local dos fatos.

Mais prazo para instalação de câmeras

Em relação à instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas fardas dos agentes de segurança, foi reconhecido que o governo estadual já tomou diversas providências e, nesse sentido, o prazo para a comprovação da implantação das câmeras nas viaturas da Polícia Militar e da Polícia Civil foi ampliado de 120 para 180 dias. No caso da Polícia Civil, os agentes utilizarão as câmeras nas fardas apenas nas atividades de patrulhamento e policiamento ostensivo e em operações policiais planejadas.

Uso da força

Quanto ao uso da força em operações policiais, o colegiado entendeu que devem ser observados os parâmetros previstos na Lei 13.060/2014 e em sua regulamentação, que trata do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo. Dessa forma, caberia às próprias forças de segurança avaliar e definir o grau de força adequado a cada contexto, observando a proporcionalidade das ações e, preferencialmente, com planejamento prévio das operações. Será possível justificar operações de emergência posteriormente, mas os órgãos de controle e o Poder Judiciário avaliarão as justificativas.

Saúde mental

Foi dado prazo de 180 dias para que o governo estadual crie um programa de assistência à saúde mental dos profissionais de segurança pública. O atendimento psicossocial deverá ser obrigatório sempre que houver envolvimento em incidente crítico. A regulamentação também deverá prever a aferição da letalidade excessiva na atuação funcional, estabelecendo parâmetros a partir do qual o profissional da área de saúde mental avaliará a necessidade de afastamento preventivo das atividades de policiamento ostensivo. Nesse caso, o retorno às atividades fica a critério da corporação.

Grupo de trabalho

O relator também determina a criação de um grupo de trabalho para acompanhar o cumprimento da decisão do Supremo e, em conjunto com o governo estadual, apoiar sua implementação. O comitê será coordenado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que definirá sua composição observando as diretrizes definidas na decisão.

Em conjunto com as Corregedorias dos Ministérios Públicos locais, o CNMP passará a publicar relatórios semestrais de transparência com informações sobre o controle externo da atividade policial, com dados objetivos de atuação e resultados, discriminando as unidades responsáveis.

Violação de direitos

A ação foi apresentada em 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), que alega violação massiva de direitos fundamentais no estado, em razão da omissão estrutural do poder público em relação ao problema.

Para o partido, há um quadro de grave violação generalizada de direitos humanos em razão do descumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Favela Nova Brasília. A decisão reconheceu omissão relevante e demora do Estado do Rio de Janeiro na elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Decisões da Corte IDH são vinculantes para o Estado brasileiro, ou seja, representam uma obrigação.

Acompanharam a conclusão do julgamento, no Plenário do STF, a ministra da Igualdade Racial, Anielle Franco, o governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, o prefeito do Município do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, e representantes das diversas instituições admitidas com terceiros interessados na ADPF 635, como Movimento Mães de Manguinhos, Redes de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Movimento Mães de Acari e Rede Nacional de Mães e Familiares de Vítimas de Terrorismo de Estado, além dos deputados federais Pastor Henrique Vieira e Tarcísio Mota (PSOL-RJ).

[Leia a notícia no site](#)

STF suspende julgamento sobre destinação de indenizações trabalhistas

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, em 2/4, o referendo da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 944, que trata da destinação dos valores recolhidos em condenações trabalhistas por danos morais coletivos. O ministro Gilmar Mendes pediu mais tempo para analisar o caso.

Na ação, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) pede que o STF declare a constitucionalidade da destinação dessas indenizações estabelecidas pela Justiça do Trabalho e das decorrentes de Termos de Ajustamento de Condutas (TACs) a entidades

diferentes dos dois fundos públicos já existentes: o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD) e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O FAT financia programas como seguro-desemprego e abono salarial para trabalhadores em situação de vulnerabilidade. O FDDD, por sua vez, é destinado a reparar danos causados pela violação de direitos coletivos, como o direito ao trabalho digno, entre outros. Ambos são geridos pela União, pelo Ministério Público e por membros da sociedade civil.

Cautelar

Em agosto do ano passado, o ministro Flávio Dino, relator da ação, havia limitado provisoriamente a destinação dessas indenizações ao FDDD e ao FAT. Ele considerou que, em casos excepcionais, os pagamentos deveriam seguir a Resolução Conjunta nº 10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Editada em maio de 2024, a resolução estabelece, de forma mais genérica, que as indenizações coletivas sejam direcionadas a um fundo gerido por um conselho federal ou estadual, com a participação do Ministério Público e de representantes da sociedade civil. A medida também estabelece regras para assegurar transparência e rastreabilidade na gestão dos recursos.

Divergência

O ministro Dias Toffoli discordou de Dino. Segundo ele, a lei exige que os recursos de TACs ou condenações por danos morais coletivos sejam destinados exclusivamente aos fundos públicos. “Quando se coloca entidades privadas, poderá ter destinação inadequada”, disse. Para ele, a Resolução nº 10 deve ser seguida apenas nas questões de transparência e rastreabilidade.

Ao pedir vista do caso, o ministro Gilmar manifestou preocupação com a criação de fundações privadas destinadas a gerir recursos públicos.

ADPF 944

A análise da medida cautelar na ADPF 944 começou em março de 2025. Na ocasião, a CNI se manifestou nos termos da divergência aberta nesta quarta por Toffoli. A Advocacia-Geral da União defendeu a manutenção integral da liminar de Dino. Três associações

nacionais de magistrados e de membros do Ministério Público também se manifestaram nos termos do relator.

[Leia notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.117 de 2 de abril de 2025 - Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa acerca da prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.

Decreto Federal nº 12.425, de 3 de abril de 2025 - Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2025.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 10.727 de 02 de abril de 2025 - Dispõe sobre a disponibilização de soro antiofídico e demais imunobiológicos em todas as unidades de saúde dotadas de infraestrutura estadual e dá outras providências.

Lei Estadual nº 10.720 de 02 de abril de 2025 - Altera a [Lei Estadual nº 9.395](#), de 09 de setembro de 2021.

Fonte: DOERJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Quinta Câmara de Direito Público
0964972-43.2023.8.19.0001

Relatora: JDS Des^a. Raquel de Oliveira

j. 13.02.2025 p. 07/03/2025

Direito Público. Apelação Cível. Ação de Indenizatória. Vítima atingida por projétil de arma de fogo durante operação policial. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. Sentença reformada em parte.

I. Sentença julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o Estado ao pagamento de pensionamento em favor da filha da vítima até a maioridade, ou até completar 24 anos, se comprovar que está cursando universidade, no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, e danos morais de R\$ 200.000,00 em favor da filha da vítima, R\$ 100.000,00 em favor do irmão da vítima, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, julgando improcedentes os pedidos de reembolso de despesas de tratamento médico, funeral e danos morais ao 3º autor, companheiro da vítima.

II. Discute-se o reembolso de despesas de funeral, danos morais ao 3º autor, quantum arbitrado a título de indenizações e percentual dos honorários advocatícios.

III. Responsabilidade civil objetiva do Estado que não foi impugnada em sede recursal. Mantida a responsabilidade civil do Estado em sede de remessa necessária. Tema nº 1237 do STF. Bala perdida que atingiu vítima durante operação policial. Art. 948, I do CC prevê a indenização da família com as despesas de funeral da vítima. Enunciado nº 107 do Aviso TJ/RJ nº 52/11. Independentemente de prova, é devida a verba a título de despesa de funeral da vítima, consequência lógica do falecimento. Precedentes deste Tribunal. Comprovado nos autos que o 3º autor era companheiro da vítima, conforme declaração em sede policial dos policiais e irmão da vítima. Danos morais configurados. Quantias de R\$ 200.000,00 para a filha, R\$ 100.000,00 para o irmão e R\$ 100.000,00 para o companheiro, arbitradas em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios adequadamente fixados na forma do art. 85, §4º, I do CPC, ante a liquidez da sentença, e na forma do art. 85, §3º, II do CPC.

IV. Recurso do Estado conhecido e negado provimento. Recurso dos Autores conhecido e dado parcial provimento.

[**Íntegra do acórdão**](#)

Oitava Câmara de Direito Privado

0882844-29.2024.8.19.0001

Relatora: Des^a. Marcia Ferreira Alvarenga

j. 02.04.2025 p. 04.04.2025

Apelação Cível. Câmara de Direito Privado. Direito do Consumidor. Ação Indenizatória. Transporte aéreo internacional. Aquisição de passagem para o trecho Rio de Janeiro – New York, com conexão na cidade de Miami. Alteração unilateral do primeiro voo (Rio de Janeiro – Miami) culminando com a perda da conexão. Realocação em novo voo com espera de 9 horas na conexão, sem assistência de alimentação e hospedagem. Atraso total acumulado de 26 (vinte e seis) horas. Demonstração da perda de compromissos profissionais e perda da reserva do hotel na cidade de destino (New York). Gastos com alimentação, internet, transporte e hospedagem na cidade de conexão. Necessidade de contratação de novo hotel em categoria inferior e por preço superior na cidade de destino. Pedido de indenização de danos materiais e morais. Sentença de procedência parcial, com condenação da companhia aérea ao pagamento de indenização dos danos materiais relativos aos custos de transporte, wifi, alimentação e hospedagem na cidade de conexão, além da diária não usufruída do hotel em New York, bem como indenização de danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Apelo da parte autora.

1. A questão devolvida no recurso se cinge ao exame da (i) quantificação do valor da indenização do dano moral, fixado em virtude do atraso e perda de conexão em voo internacional, assim como perda de reserva de hotel, como resultado do atraso global de aproximadamente 26 horas, afetando compromissos profissionais; (ii) revisão do valor da indenização devida a título de danos materiais, para incluir a indenização dos prejuízos causados pela diferença tarifária do hotel cuja reserva foi cancelada em relação ao hotel cuja reserva teve de ser feita pela tarifa de balcão, a custo maior.
2. É incontrovertido nos autos que a parte autora sofreu prejuízos extrapatrimoniais com a alteração unilateral do voo e consequentes atrasos no novo trecho oferecido, que resultou no atraso total de 26 horas, sem assistência de hospedagem na conexão em Miami, resultando na perda da reserva do hotel na cidade de destino. É sobre esse fato – defeito na prestação do serviço de transporte aéreo internacional, por fortuito interno, com extensão longa da viagem e sem prestar assistência ao passageiro, afetando a reserva do hotel e os compromissos profissionais – que deve incidir a análise da quantificação do dano moral.
3. No que concerne ao critério de quantificação, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico para a apuração do valor da indenização de danos

extrapatrimoniais (morais), segundo a tese proposta pelo e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Por esta metodologia, o(a) magistrado(a) deve arbitrar um valor de indenização dos danos morais tendo como base precedentes judiciais em casos de violação do mesmo bem jurídico objeto da demanda, traçando uma média dos valores geralmente deferidos pela jurisprudência. É a primeira fase do procedimento de quantificação, onde se fixa o “valor-base” da indenização. Em seguida, o(a) julgador(a) passa à segunda fase, na qual se deve verificar a possibilidade de modulação do valor-base, conforme as circunstâncias do caso concreto, que tornem aquele dano de intensidade maior ou menor, capaz de majorar ou minorar o valor-base anteriormente fixado.

4. PRIMEIRA FASE. Valor-base de indenização de danos morais causados em virtude remarcação unilateral de voo internacional, com atraso longo. A jurisprudência deste EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, representado pelos julgados desta Colenda OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO e demais órgãos colegiados, tem fixado indenização média entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), para as hipóteses de perda de conexão em transporte aéreo internacional, com remarcação unilateral, causado por fortuito interno. Precedentes que indicam o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para atrasos superiores a 24 horas.

5. SEGUNDA FASE. Modulação do valor da indenização conforme as circunstâncias do caso concreto. Circunstância especial que denota intensidade danosa superior ao que normalmente se apura nos casos concretos, capaz de majorar o valor da indenização. No caso concreto, o que se vê é que o juízo a quo deixou de verificar as circunstâncias concretas que – nesta hipótese – teria o condão de resultar em quantificação maior, notadamente: ausência total de assistência da companhia aérea em conexão longa de 10 horas, assim como a perda de compromissos profissionais e a queda da reserva de hotel na cidade de destino, que obrigou o consumidor a buscar outro hotel na cidade, em situação de vulnerabilidade concreta, causando grande impacto psicofísico ao autor (alto grau de cansaço físico e mental). Na segunda fase da quantificação, portanto, os elementos apontam para dano concreto maior que a média dos casos comuns, impondo-se a majoração do *quantum debeatur*, alcançando-se o montante de R\$12.000,00 (doze mil reais), em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto, que foram inobservados na sentença recorrida, mas que ora se ajustam aos precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça.

6. Danos materiais. De fato, o valor da indenização do dano material deve ser medido pela sua extensão (art. 944, caput, do CC), refletindo a totalidade do prejuízo patrimonial sofrido pela vítima, a fim de coadunar-se com o princípio da reparação integral.

7. Deve o agente causador do dano reparar todo o desfalque patrimonial sofrido pela vítima, segundo a teoria da diferença, isto é, o saldo negativo extraído da comparação

entre aquilo que efetivamente a vítima teve de perda patrimonial no caso concreto (no contexto danoso) com os valores que a vítima teria gasto na situação hipotética isenta de dano (contexto não danoso). No caso dos autos, a parte autora efetuou a reserva do Hotel Renaissance pelo valor global de U\$3.081,36 (i. 127793435) e, em razão do cancelamento, teve de realizar reserva em outro hotel (Hotel Courtyard By Marriott), no valor total de U\$3.437,04, evidenciando-se prejuízo material de U\$ 355,68.

8. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

Íntegra do acórdão

Sexta Câmara Criminal

0236569-47.2019.8.19.0001

Relatora: Des^a. Adriana Ramos de Mello

j. 25/03/2025 p. 04/04/2025

Direito penal. Apelação criminal. Crime de estupro de vulnerável. Manutenção da sentença. Não acolhimento da alegação de erro de tipo e de crime único. Aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, denominada convenção de Belém do Pará. Necessidade de observância das recomendações do comitê sobre a eliminação da discriminação contra a mulher - CEDAW. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal que tem por objetivo a absolvição do réu em razão da existência de erro de tipo, nos termos do artigo 20 do Código Penal e do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, o afastamento do aumento da pena decorrente de crime continuado, reconhecendo-se a existência de crime único.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber:

1) se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a culpabilidade do réu e excluir a possibilidade de erro de tipo em relação à idade da vítima; e

2) se a conjunção carnal e os atos libidinosos praticados entre o réu e a vítima ocorreram mais de uma vez, a fim de aferir se há ou não crime continuado na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Imperiosa a necessidade de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam.

4. Não há dúvidas de que, no presente caso, a vítima se encontrava em uma posição extremamente vulnerável, posto que o réu violou a sua dignidade sexual quando possuía apenas doze anos, além de ter exposto sua vida e saúde em risco ao praticar a conjunção carnal sem qualquer tipo de proteção a doenças sexualmente transmissíveis.

5. O direito das mulheres e meninas a uma vida livre de violência é inseparável e interdependente em relação a outros direitos humanos, incluindo o direito à vida, à saúde, à liberdade e à segurança pessoal, o direito à igualdade e à igual proteção dentro da família, à liberdade contra a tortura, o tratamento cruel, desumano ou degradante e à liberdade de expressão, movimento, participação, reunião e associação.

6. O Poder Judiciário deve observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), realizando o controle de convencionalidade das leis internas, na apreciação dos casos concretos, nos termos da Recomendação 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

7. A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que foi ratificada pelo Estado Brasileiro 1984 e no seu art. 1º, define as situações que representam evidente discriminação contra a mulher.

8. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1995, que define violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada".

9. Recomendação nº 33 do Comitê CEDAW, pela qual deve ser garantido o acesso das mulheres à justiça. Recomendação nº 35, que ressalta que violência de gênero seria

aquela "...dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente".

10. A autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas pelo robusto conjunto probatório dos autos, em especial pela Registro de Ocorrência (índice 07) e pelo laudo de exame de corpo de delito (índice 022).

11. Foi colhida prova oral tanto em sede policial, como em juízo, sendo que as declarações prestadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa confirmaram toda dinâmica criminosa perpetrada pelo acusado, não deixando dúvidas quanto à sua atuação na prática delituosa.

12. Ao contrário do que sustenta o recorrente, não houve erro de tipo no caso em análise, pois a versão de que o réu tenha sido induzido a acreditar que estaria se relacionando com uma adolescente de 16 anos não encontra nenhum suporte probatório, tendo em vista que, em nenhum momento, a vítima teria lhe passado tal informação.

13. Diversamente do que consta no recurso de apelação, a vítima afirmou que por mais de uma vez manteve relação sexual com o réu, razão pela qual não é possível reconhecer a existência de crime único.

14. A doutrina e a jurisprudência conferem uma especial relevância à palavra das vítimas de violência sexual, haja vista que os crimes ocorrem normalmente na clandestinidade.

15. Conforme o disposto no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações".

16. A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, assegura, em seu artigo 27, que os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

17. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, conforme disposto no artigo 18 do ECA.

18. O estado brasileiro deve promover a escorreita investigação e aplicar a devida punição, como forma de promover a justiça de acordo com o caso concreto, bem como evitar a condenação do Estado brasileiro perante a CIDH, como ocorreu com o estado equatoriano, no caso Paola Guzmán Albarracín vs Equador.

19. As autoridades judiciárias brasileiras devem exercer o controle de convencionalidade e observar as disposições das normas internacionais, adequando o cumprimento das obrigações assumidas perante a comunidade internacional, vez que o Brasil é signatário dos tratados internacionais de direitos humanos.

20. O STJ vem materializando a chamada perspectiva de gênero, que é caracterizada como aquela [ação ou omissão] praticada pelo sujeito ativo contra a mulher que revele uma concepção de dominação, de poder, em que aquele pode se mostrar tão poderoso e superior, que exige submissão do outro, chegando até mesmo a se considerar dono do corpo e da mente do sujeito passivo, em evidente situação de machismo.

21. Dosimetria da pena que não merece qualquer reparo, eis que a pena foi fixada no mínimo legal. A prática do delito se deu de forma contínua e reiterada, devendo ser mantido o reconhecimento da continuidade delitiva entre as infrações, uma vez preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal. Nesse contexto, correta a aplicação da fração de aumento mínima de 1/6 (um sexto), considerando que restou comprovado nos autos que o réu, por mais de uma vez, manteve relação sexual com a vítima.

22. Portanto, aplicando a fração acima estipulada, não merece reparos a a reprimenda definitivamente fixada em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão., que deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do artigo 33, caput, §§ 2º "a", do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

21. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 226, § 8º; Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 27; CP, arts. 33, caput, § 2º "a", 71, 217-A, 226, II; ECA, arts. 15, 17 e 18; Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, art.

1º. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, art. 1º e art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no RHC nº 136961/RJ 2020/0284469-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 15/06/2021, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 21/06/2021; REsp nº 1480881/ PI, Ministro Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015; AgRg no AREsp nº 2.415.186/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024. TJRJ: 0320035-65.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). Fernando Antonio de Almeida - Julgamento: 26/11/2024 - Sexta Câmara Criminal; 0039563-52.2021.8.19.0004 - Apelação. Des(a). Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira - Julgamento: 22/02/2024 - Sexta Câmara Criminal; 0021014-74.2021.8.19.0042 - Apelação. Des(a). Rosita Maria de Oliveira Netto - Julgamento: 30/07/2024 - Sexta Câmara Criminal.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Hospital é condenado por falha em equipamento que interrompeu cirurgia de idosa

A 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio, por unanimidade de votos, majorou o valor dos danos morais e estéticos arbitrados pelo magistrado de 1º grau, em uma ação indenizatória proposta por uma paciente em face de um hospital, após defeito no equipamento cirúrgico que interrompeu a cirurgia que estava sendo realizada em sua coluna.

No caso, a autora sofria de escoliose lombar e foi submetida a uma cirurgia para correção. Porém, o procedimento precisou ser interrompido após o equipamento cirúrgico apresentar falhas. O problema técnico obrigou a equipe médica a retirar os quatro parafusos que já haviam sido implantados no osso, descartando-os e impedindo a conclusão da operação,

tendo sido a paciente transferida para a UTI e, posteriormente, para a enfermaria, só recebendo alta três dias depois.

Ambas as partes recorreram da decisão de primeira instância. A paciente (autora) pretendia o aumento da indenização, arbitrada em R\$ 5 mil, enquanto o hospital (réu) buscava se eximir da responsabilidade, alegando que os danos foram causados pela equipe médica.

O relator, desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, destacou em sua decisão que, no laudo pericial, constatou-se que a autora era idosa e tinha 66 anos, com uma coluna escoliótica e uma cicatriz medindo cerca de 25 cm. O perito ainda esclareceu que a idosa movimentava sua coluna com redução em grau máximo. Quanto à alegação do réu de que os danos teriam sido causados pela equipe médica, o magistrado mencionou que o perito afirmou que a responsabilidade era do hospital, o qual havia disponibilizado um equipamento defeituoso para a realização do procedimento médico na paciente, não havendo que se falar, portanto, em isenção de culpa.

De acordo com o relator, levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade dos danos produzidos pelo réu, principalmente considerando que a paciente em algum momento terá que se submeter a uma nova cirurgia, já que o problema não foi resolvido, o desembargador votou pela majoração da indenização para R\$ 20 mil de danos morais e R\$ 20 mil de danos estéticos, mantendo, no mais, a sentença, tendo sido acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi disponibilizada no [Ementário de Jurisprudência Cível n° 5/2025](#), publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TJRJ no dia 02/04/2025.

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

Greve de peritos do INSS: STF solicita que PGR avalie a abertura de inquérito policial

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou no dia 3/4 duas reclamações da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP) e solicitou que a Procuradoria-Geral da República (PGR) avalie a instauração de inquérito policial para apurar indícios de crimes relacionados a abuso de direito de greve.

A primeira reclamação (RCL 76723) contestava ofício circular do governo federal que bloqueou a agenda dos peritos e redirecionou os segurados a profissionais que não aderiram à greve. Já a segunda (RCL 76724) buscava reformar decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve alterações feitas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no acordo firmado com a categoria em 2022.

Ao analisar os casos, o ministro considerou que a União agiu corretamente ao bloquear a agenda dos peritos diante de diversos procedimentos adotados pelo movimento grevista, considerados contrários ao princípio da regularidade na prestação de serviços essenciais à população.

Entre esses procedimentos estavam a ausência de aviso prévio sobre a rotina de trabalho, com a substituição da análise documental — que poderia resultar na concessão automática de benefícios — por perícias presenciais futuras, sem justificativa, e faltas em dias aleatórios, também sem aviso prévio. Nessas situações, os segurados só descobriam que não seriam atendidos ao chegarem às agências do INSS.

Na decisão, o ministro lembrou que a Lei 7.783/1989, que regulamenta o direito de greve, impõe às entidades sindicais e trabalhadores de serviços essenciais a obrigação de comunicar paralisações com, no mínimo, 72 horas de antecedência ao empregador e aos usuários. Por isso, o bloqueio das agendas não violou o direito de greve. O bloqueio direciona os segurados para atendimento somente com peritos que não aderiram à paralisação.

Por outro lado, o relator entendeu que os procedimentos adotados pelos grevistas configuraram abuso do direito de greve.

O ministro destacou que muitos segurados percorreram longas distâncias até os postos de atendimento, mas foram surpreendidos com o adiamento das perícias, o que acarretou prejuízo para uma parcela da população que já se encontrava fragilizada por sua saúde e condição financeira.

“Essa situação é inaceitável, abusiva, antiética e imoral. Ao impedir o atendimento de segurados que dependem da perícia para a concessão de benefícios essenciais à sua subsistência, o movimento grevista ultrapassa os limites da legalidade e da razoabilidade, transformando-se em um ato de insensibilidade e injustiça”, afirmou.

Quanto à decisão do STJ, o ministro também não identificou irregularidades, ressaltando que as alterações feitas pelo INSS no acordo firmado com a categoria em 2022 seguiram recomendações decorrentes de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

[Leia a notícia no site](#)

STF decreta prisão preventiva de Leonardo Rodrigues de Jesus após fuga para a Argentina

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decretou a prisão preventiva de Leonardo Rodrigues de Jesus, conhecido como Léo Índio, acusado de envolvimento nos atos de 8 de janeiro. Depois que a denúncia da Procuradoria-Geral da República (PGR) contra ele foi recebida pela Primeira Turma do STF, ele fugiu para a Argentina.

Léo Índio responde pela suposta prática dos crimes de associação criminosa, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado. O ministro Alexandre havia determinado, entre outras medidas cautelares, a proibição de deixar o país.

Logo após o recebimento da denúncia, meios de comunicação divulgaram a informação de que o réu teria fugido para a Argentina. A defesa de Leonardo confirmou ao STF que ele está no país vizinho, onde formalizou pedido de refúgio. Segundo os advogados, seu cliente obteve documento de permanência provisória na Argentina até junho próximo e indicou domicílio em Puerto Iguazu. A PGR então se manifestou pela decretação da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal.

Ao decretar a medida, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que o réu tem plena ciência do cancelamento de seu passaporte e, ainda assim, ingressou na Argentina com o documento de identidade (nos países do Mercosul não há obrigatoriedade de ingresso com passaporte). Para o ministro, a transgressão da medida cautelar de não deixar o país justifica a decretação da prisão preventiva.

A decisão foi tomada na Petição (Pet) 10850. O ministro também determinou que o nome do réu seja incluído no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

NOTÍCIAS STJ

Beneficiário de seguro que matou a mãe durante surto pode receber indenização securitária

Em razão da inimputabilidade do beneficiário do seguro de vida, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou o pagamento de indenização a um filho que, durante um surto, matou a mãe, segurada do contrato.

"O beneficiário inimputável que agrava factualmente o risco no contrato de seguro não o faz de modo intencional (com dolo), pois é, ontologicamente, incapaz de manifestar vontade civilmente relevante", disse a autora do voto que prevaleceu no julgamento, ministra Nancy Andrighi.

Segundo o processo, em 2013, a mãe contratou um seguro de vida no valor de aproximadamente R\$ 113 mil, indicando o filho como único beneficiário. No final daquele mesmo ano, o rapaz, durante um surto esquizofrênico, matou a mãe atropelada. Ele foi denunciado por homicídio, mas o juízo criminal proferiu sentença de absolvição imprópria, em razão de o acusado, por causa da doença, ter sido considerado inimputável.

Na esfera cível, o beneficiário ajuizou ação contra a seguradora para cobrar a indenização, mas o juízo de primeiro grau considerou que a morte da segurada, ocasionada pela prática de ato doloso do beneficiário, impediria o recebimento do valor contratado. Contudo, o Tribunal de Justiça do Paraná reformou a sentença sob o entendimento de que o autor não possuía discernimento no momento do crime, sendo incapaz de agir dolosamente.

Beneficiário perde direito à garantia quando agrava intencionalmente o risco do seguro

Em análise do recurso da seguradora, a ministra Nancy Andrighi comentou que, à época dos fatos, havia lacuna legislativa sobre os casos de ato ilícito do beneficiário do seguro no momento do sinistro – o tema está atualmente regulado na Lei 15.040/2024, com vacatio legis até dezembro de 2025.

Em razão da omissão legislativa anterior, a ministra entendeu ser possível aplicar, por analogia, o artigo 768 do Código Civil, segundo o qual perde o direito ao recebimento do seguro o beneficiário que agravar intencionalmente o risco objeto do contrato segurado.

Na avaliação da magistrada, a expressão "intencionalmente" deve ser examinada também nas hipóteses de inimputabilidade e incapacidade civil. Segundo ela, no direito civil, o ato praticado pelo absolutamente incapaz, mesmo que contrário a algum direito, não é considerado ilícito exatamente em virtude da inimputabilidade do incapaz, embora a legislação preveja a possibilidade de reparação do terceiro prejudicado pelo dano.

Inimputável não possui capacidade de manifestar sua vontade

"Se o beneficiário, consciente e intencionalmente, agrava o risco, aplica-se a sanção legal (perda do direito ao benefício assegurado). Se, por outro lado, houve o agravamento do risco – sem que seja possível identificar a manifestação de vontade, dada a inimputabilidade do beneficiário – não é possível aplicar o artigo 768 do Código Civil. Não há vontade civilmente relevante em sua conduta e, como tal, não há intenção dolosa apta a afastar o direito à indenização", afirmou.

Nancy Andrighi ponderou que esse raciocínio preserva a coerência do sistema jurídico, pois, se o inimputável não possui livre vontade para realizar atos negociais, conforme previsto nos artigos 166, inciso I, e 181, ambos do CC/2002, também não poderá manifestá-la em outras circunstâncias, como para agravar propositalmente o risco contratado (artigo 768 do CC).

[Leia a notícia no site](#)

Terceira Turma admite envio de ofício às corretoras para encontrar e penhorar criptomoedas do devedor

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, no cumprimento de sentença, o juízo pode enviar ofício às corretoras de criptoativos com o objetivo de localizar e penhorar eventuais valores em nome da parte executada.

O recurso chegou ao STJ após o tribunal de origem negar provimento ao agravo de instrumento – interposto na fase de cumprimento de sentença – em que o exequente sustentava a possibilidade de expedição de ofícios para tentar encontrar criptomoedas que pudessem ser penhoradas.

O tribunal local considerou a inexistência de regulamentação sobre operações com criptoativos. Além disso, para a corte local, faltaria a garantia de capacidade de conversão desses ativos em moeda de curso forçado.

Ativo digital faz parte do patrimônio do devedor

O relator na Terceira Turma, ministro Humberto Martins, lembrou que, para a jurisprudência do STJ, da mesma forma como a execução deve ser processada da maneira menos gravosa para o executado, deve-se atender o interesse do credor que, por meio de penhora, busca a quitação da dívida não paga.

O ministro ressaltou que as criptomoedas são ativos financeiros passíveis de tributação, que devem ser declarados à Receita Federal. Conforme disse, apesar de não serem moedas de curso legal, elas têm valor econômico e são suscetíveis de restrição. "Os criptoativos podem ser usados como forma de pagamento e como reserva de valor", completou.

O relator comentou que, conforme o artigo 789 do Código de Processo Civil, o devedor inadimplente responde com todos os seus bens pela obrigação não cumprida, ressalvadas as exceções legais. No entanto, em pesquisa no sistema Sisbajud, não foram localizados ativos financeiros em instituições bancárias autorizadas.

Para Humberto Martins, além da expedição de ofício às corretoras de criptomoedas, ainda é possível a adoção de medidas investigativas para acessar as carteiras digitais do devedor, com vistas a uma eventual penhora.

Criptomoedas representam desafios para o Judiciário

O relator lembrou que uma proposta legislativa em tramitação, o Projeto de Lei 1.600/2022, define o criptoativo como representação digital de valor, utilizado como ativo financeiro, meio de pagamento e instrumento de acesso a bens e serviços.

Em voto-vista, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva informou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está desenvolvendo uma ferramenta, o Criptojud, para facilitar o rastreamento e o bloqueio de ativos digitais em corretoras de criptoativos.

Cueva salientou a necessidade da regulamentação desse setor, diante das dificuldades de ordem técnica relacionadas com a localização, o bloqueio, a custódia e a liquidação de criptoativos, o que traz desafios para o Poder Judiciário tanto na esfera cível quanto na penal.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

NOTÍCIAS CNJ

Participantes da VII Jornada de Direito da Saúde analisarão novos enunciados

Centrais de Vagas no socioeducativo expandem para seis novos estados em um ano

CNJ inicia processo de revisão da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026

Mais de 1/3 dos tribunais brasileiros disponibilizam peticionamento intercorrente via Jus.br

Fonte: CNJ

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br